



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08.886/11

*Administração estadual. Inspeção Especial.
Imputação de débito. Aplicação de multa e
outras providências.*

ACÓRDÃO AC2 – TC - 00447/2012

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de processo de **INSPEÇÃO ESPECIAL** no **Hospital Distrital de Belém** (Hospital Luiz Alexandrino da Silva), com ênfase nos **aspectos operacionais do hospital**, considerando o **exercício de 2010**.
2. Em relatório inicial, a **Auditoria** detectou as seguintes **irregularidades**:
 - 2.1. De responsabilidade da **Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira**, ex-gestora do Hospital:
 - 2.1.1. Divergências no controle de estoques e discrepâncias de saldos, no valor de **R\$ 2.544,00**;
 - 2.1.2. Entradas não lançadas nas fichas de prateleiras, totalizando **R\$ 6.056,00**;
 - 2.1.3. Inexistência de qualquer tipo de controle de estoque de medicamentos (inexistência das fichas de prateleira para lançamento das entradas e saídas de medicamentos), no valor de **R\$ 8.174,10**.
 - 2.2. De responsabilidade do **Sr. Benedito José dos Santos**, atual Diretor Financeiro e da **Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira**, ex-gestora do Hospital, como co-responsável:
 - 2.2.1. Aquisição de materiais à empresa NERIVALDO DA COSTA PESSOA, com valor superfaturado (**R\$ 7.639,60**);
 - 2.2.2. Despesa insuficientemente comprovada com a aquisição à empresa Rosely Cavalcante de Souza (aquisição de vidros) utilizando-se de adiantamentos;
 - 2.2.3. Concessão de adiantamentos de forma generalizada e indiscriminada;
 - 2.2.4. Pagamento de despesas sem licitação, no valor total de **R\$ 242.431,48**;
 - 2.2.5. Não apresentação do extrato da conta corrente de adiantamento, aberta em nome do servidor estadual responsável pela guarda e gerenciamento dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde
 - 2.2.6. Ocorrência de despesas pertencentes à rubrica orçamentária não autorizada pela legislação, estando inclusas nos adiantamentos concedidos em 2010, de forma indevida, em razão da sua própria natureza.
 - 2.2.7. Inconsistência nos valores de adiantamento;
 - 2.2.8. Utilização indevida de adiantamentos para o pagamento da produtividade/plantões.
3. Regularmente **citados** os responsáveis, apenas a **Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira** apresentou **defesa**. Sobre esta, pronunciou-se a **Auditoria** às fls. 614/623, **concluindo**, em síntese:
 - 3.1. Foi acatada a justificativa da defendente quanto a parte da despesa considerada superfaturada, reduzindo-se o valor da irregularidade de **R\$ 7.639,60** para **R\$ 5.105,00**;
 - 3.2. Foi comprovada a despesa com aquisição de vidros;
 - 3.3. Mantidas as demais falhas.
4. O **MPJTC**, em **Parecer** do Procurador André Carlo Torres Pontes (fls. 624/629), **opinou** pela:
 - 4.1. Irregularidade da gestão do Hospital Distrital de Belém, sob a responsabilidade da Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, relativamente ao exercício de 2010;
 - 4.2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** contra a Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira;
 - 4.3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** solidária contra a Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira e o Sr. Benedito José dos Santos, no montante de R\$ 5.105,00;
 - 4.4. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista nos arts. 55 e 56, II da LOTCE/PB aos Srs. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira e Benedito José dos Santos.
5. O **Relator** questionou à **DICOG III** se os **responsáveis** apontados nos autos foram, de fato, **ordenadores de despesas**. A **Auditoria**, fls. 633, **confirmou a informação**.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

As diversas **falhas** de **controle de estoque** - divergências de estoque, entradas não lançadas e ausência de fichas de prateleira - evidenciaram **prejuízo** detectado na ordem de **R\$ 16.774,10**, impondo o **ressarcimento** do valor pela **gestora responsável**.

A aquisição de **materiais** com **valores superfaturados** gerou **prejuízo** da ordem de **R\$ 5.105,00**, cuja **responsabilização** deve recair, em **caráter solidário** sobre os **Srs. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira** e **Benedito José dos Santos**, nos termos da análise técnica.

No âmbito das **falhas** cuja **responsabilidade** foi atribuída à **ex-gestora** e ao **Diretor Financeiro**, salienta-se, ainda, a **ausência de licitações** em despesas que totalizaram **R\$ 242.431,48**. Embora **não** tenha havido **questionamento técnico** acerca dos **preços contratados** ou da **entrega dos bens** (medicamentos e insumos), a **falha** constitui **ofensa** às determinações **constitucionais e legais**, devendo ser punida com **aplicação de multa**.

Igualmente, as **demais falhas**, conquanto **não** traduzam **prejuízo** direto ao **erário**, importam em **ofensa** aos ditames **constitucionais e legais** que norteiam a **Administração Pública**, razão pela qual sujeitam os gestores à **imposição da multa** prescrita no **art. 56, II da LOTCE**.

Voto, portanto:

Imputação de débito, no valor de **R\$ 16.774,10**, à **Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira**, em face das irregularidades no controle de estoque de medicamentos;

Imputação de débito, no valor de **R\$ 5.105,00**, solidariamente à **Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira** e ao **Sr. Benedito José dos Santos**, em face da aquisição de materiais à empresa NERIVALDO DA COSTA PESSOA em valor superfaturado;

Aplicação de multa à **Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira**, no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;

Aplicação de multa ao **Sr. Benedito José dos Santos**, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**.

Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao **Ministério Público Comum**, ante a presença de indícios de condutas ilícitas, para as providências sob sua responsabilidade.

Encaminhamento desta decisão ao **Secretário da Saúde**, ao **Secretário da CGE** e ao **Governador do Estado**, para conhecimento e providências que se fizerem necessários.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08.886/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Imputar débito, no valor de R\$ 16.774,10 (dezesseis mil setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), à Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, em face das irregularidades no controle de estoque de medicamentos, , assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 2. Imputação de débito, no valor de R\$ 5.105,00 (cinco mil cento e cinco reais), solidariamente à Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira e ao Sr. Benedito José dos Santos, em face da aquisição de materiais à empresa NERIVALDO DA COSTA PESSOA em valor superfaturado, , assinando-lhes o prazo comum de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. Aplicação de multa à Sra. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. Aplicação de multa ao Sr. Benedito José dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, ante a presença de indícios de condutas ilícitas, para as providências sob sua responsabilidade.**
- 6. Encaminhar esta decisão ao Secretário da Saúde, ao Secretário da CGE e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências que se fizerem necessários.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho da Costa.

João Pessoa, 20 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal